

# NOVAS FORMAS DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO: CONVENÇÕES INTERAMERICANAS CONTRA O RACISMO, TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

## NEW FORMS OF COMBATTING DISCRIMINATION: INTERAMERICAN CONVENTIONS AGAINST RACISM, ALL FORMS OF DISCRIMINATION AND INTOLERANCE\*

CHRISTIAN PERRONE\*\*  
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

**Resumo:** A polarização política sempre foi um dos pontos importantes para formação de movimentos discriminatórios. O Brasil está vivenciando um momento histórico na sua recém restaurada caminhada democrática. A política partidária gerou uma das eleições mais acirradas da história. Esta grande oportunidade carrega consigo o desafio de como lidar com esta tensão; como bem gerar mecanismos para que esta não se articule em intolerância, racismo e discriminação. No presente artigo, busca-se dar uma visão de uma possível solução institucional para este problema. Propõem-se tratar do tema por uma perspectiva internacional e de construção de estruturas legais que possam distender e defletir a dificuldade e, se necessário, pará-la na sua origem ou mesmo puni-la *a posteriori*. O objetivo é comentar sobre as Convenções Interamericanas Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; e Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância como mecanismos de promoção da não-discriminação e igualdade.

**Palavras-chave:** Convenções Interamericanas; Discriminação; Racismo; Intolerância

---

\* Artigo recebido em 02/12/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 20/12/2014.

\*\* Secretário do Comitê Jurídico Interamericano da Organização dos Estados Americanos, Advogado, Diploma em Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Instituto Universitário Europeu, LL.M em Direito Internacional pela Universidade de Cambridge (Inglaterra), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil) com Intercâmbio na Universidade de Giessen (Alemanha). As visões e opiniões são do autor e não refletem necessariamente a visão da organização. Email: [CPerrone@oas.org](mailto:CPerrone@oas.org).

**Abstract:** The political polarization was always one of the important points for formation of discriminatory movements. Brazil is living a historical moment in its recently restored democratic way. The party politics generated one of the most intransigent elections of the history. This great opportunity carries with itself the challenge of how to deal with this tension; as well to generate mechanisms so that this doesn't articulate in intolerance, racism and discrimination. In the present article, we seek to give a vision of a possible institutional solution for this problem. We intend to treat the issue by an international perspective and construction of legal structures that can distend and deflect the difficulty and, if necessary, to stop it in its origin or even to punish it a posteriori. The goal is to comment on about the Interamerican Conventions Against Racism, Racial Discrimination and Forms Correlate of Intolerance; and Against every Form of Discrimination and Intolerance as mechanisms of promotion of the no-discrimination and equality.

**Keywords:** Interamerican Conventions; Discrimination; Racism; Intolerance.

“O progresso humano não é automático, nem inevitável [...] Cada passo em direção a justiça requer sacrifício, sofrimento, e luta”<sup>2</sup>.  
(Martin Luther King)

## Introdução

A polarização política sempre foi um dos pontos importantes para formação de movimentos discriminatórios. A divisão entre amigo e inimigo, entre quem faz parte e quem não faz parte de um grupo sempre traz consigo a chance da demonização do outro, de quem está do lado contrário. Isto pode ter um efeito devastador no tecido social de qualquer país. O racismo, a discriminação e a intolerância podem ser os lamentáveis resultados de um mau tratamento da diferença que as vezes se inicia na mera oposição política.

O Brasil está vivenciando um momento histórico na sua recém restaurada caminhada democrática. A política partidária gerou uma das eleições mais acirradas da história. A participação da população seja nas ruas – nas caminhadas e protestos que tiveram origem em 2013 –, seja nas redes sociais e nos outros meios de comunicação, certamente atingiu um ápice histórico.<sup>3</sup> Isto certamente tem seu lado muito positivo. Contudo, esta grande

---

<sup>2</sup> Tradução nossa.

<sup>3</sup> Verificar mapa com as divisões das votações em sítio do Jorna Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1539220-mapa-mostra-que-divisao-entre-estados-petistas-e-tucanos-nao-e-tao-radical.shtml>.

oportunidade carrega consigo o desafio de como lidar com esta tensão, como bem gerar mecanismos para que esta não se articule em intolerância, racismo e discriminação.

No presente artigo se busca dar uma visão de uma possível solução institucional para este problema. Propõem-se tratar do tema por uma perspectiva internacional e de construção de estruturas legais que possam distender e defletir a dificuldade e, se necessário, pará-la na sua origem ou mesmo puni-la *a posteriori*. O objetivo é comentar sobre as Convenções Interamericanas Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; e Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

### **A Função de uma Organização Internacional no Tema**

Alguém pode se perguntar no que uma organização internacional como a Organização dos Estados Americanos pode contribuir em um tema que aparentemente é interno. A resposta está justamente no que os grandes foros políticos de toda a América sempre contribuíram: servindo de espaço para se buscar boas práticas, de foro de troca de experiências e de busca de soluções institucionais.

O tipo de dificuldades que passa o Brasil no momento não é um evento único, talvez aparente para algumas pessoas que vivem no país, particularmente das últimas décadas. Um país que sofreu com repressão política e que os pontos de vista diferentes dos convencionais eram postos de lado. Entretanto, a discriminação política não é fato isolado e há muito que se pode aprender com a internacionalização e com a troca interestatal de melhores práticas.

Nesse diapasão, informo que o tema de discriminação e de racismo já ocupa a arena internacional há muito tempo. No âmbito universal, ou global, desde a Convenção para a Eliminação do Racismo de 1966.<sup>4</sup>

Com relação às Américas e a OEA em especial, esse vem sendo alvo de grande discussão especialmente a partir do ano de 1994<sup>5</sup>. Neste momento, gostaria de abrir um parêntesis para destacar o protagonismo do Brasil nesta área. E gostaria de fazer uma homenagem ao país que presidiu por 4 vezes o Grupo de Trabalho de discussão das

<sup>4</sup> Vide o sítio das Nações Unidas sobre a Convenção contra todas as formas de discriminação racial: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>

<sup>5</sup> Primeira Resolução da Assembleia Geral da OEA que trata do tema Doc AG/RES. 1271 (XXIV-O/94), Discriminação e Intolerância.

convenções sobre a eliminação de todas as formas de discriminação e que propôs o projeto de Convenção que deu origem as duas convenções aprovadas no ano de 2013:

- 1) Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; e
- 2) Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

Esse é um Estado que no âmbito da OEA é um líder no tema. E este trabalho deve continuar. O Brasil, como signatário de ambas Convenções, tem a oportunidade de se vincular efetivamente a estes dois instrumentos internacionais. Além de ter em mãos o momento propício para propor um debate nacional e interamericano e, quiçá, internacional, com relação à temática.

Pois, passamos agora a uma breve análise dos possíveis ganhos que as previamente mencionadas convenções podem trazer de avanço.

### **Direito Internacional e Não-Discriminação**

O Direito Internacional nesta área se desenvolveu em dois pilares. Especificamente, no Sistema Interamericano, não-discriminação e igualdade estão presentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969<sup>6</sup> no Art. 1.1<sup>7</sup> e no 24<sup>8</sup>.

O primeiro trata dos deveres dos Estados de promover e respeitar o gozo e o respeito aos direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo ou opinião política (uma lista não exaustiva de possíveis motivos de discriminação). Já o último versa sobre o

---

<sup>6</sup> Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

<sup>7</sup> Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos1.

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (grifo nosso)

<sup>8</sup> Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. (grifo nosso)

tratamento igualitário que todos devem receber perante a lei. Ou seja, da igualdade de tratamento e proteção legal<sup>9</sup>.

Em outras palavras, os dois pilares da luta contra o racismo e outras formas de discriminação são justamente a NÃO-DISCRIMINACAO e a IGUALDADE.

Ai cabe a pergunta de o que estas duas Convenções podem acrescentar no caso concreto, sabendo que os dois principais pilares já estão presentes na Convenção Americana. Venho lhes dizer que há muito por acrescentar.

## Elementos Próprios das Convenções contra a Discriminação

### *a. Motivos Proibidos de Discriminação*

Em um primeiro aspecto estes instrumentos internacionais ampliam o universo de **critérios específicos**, de motivos pelos quais as pessoas não podem vir a ser discriminadas. Um ponto a se ressaltar é que é na Convenção contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância pela primeira vez especifica os motivos de orientação sexual, identidade e expressão de gênero como proibidos. Este é o primeiro instrumento de caráter internacional que explicita estas causais.

Mas isto é somente um ponto de uma das convenções. Entre as duas elas enumeram, também de maneira não completamente exaustiva, mais de 30 motivos de discriminação: Raça, Cor, Ascendência, Origem nacional, Origem étnica (Convenção contra o Racismo, a Discriminação Racial e Todas as Formas Conexas de Intolerância)<sup>10</sup>; e Nacionalidade, Idade, Orientação sexual, identidade e expressão de gênero, Idioma, Religião, Identidade cultural, Opinião política, Origem social, Posição Socioeconômica, Nível educacional, Condição de migrante refugiado, apátrida, deslocado interno, Deficiência, Característica genética, Estado de saúde física ou mental, Condição psíquica incapacitante (Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância)<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Para mais informações, *vide* STEINER, Christian e URIBE, Patrícia (eds.). Comentários sobre la Convención Americana de Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Pags. 42-68 e 579-605.

<sup>10</sup> Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

<sup>11</sup> Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção:

b. *Discriminação Indireta*

A **discriminação indireta** está pouco regulada entre os países das Américas. O exemplo clássico está em uma lei que estabelece um escopo neutro de atuação, mas que afeta mais diretamente uma parcela da população, particularmente vulnerável. O caso, por exemplo, de pessoas de uma determinada estatura não poderem participar de uma atividade produtiva. É um fato da vida que a grande maioria das pessoas de ascendência indígena, por diversos fatores, são geralmente mais baixos que a média geral da população. Desta forma, uma lei ou prática que proíba a pessoas de certa estatura mínima de trabalhar em uma determinada área estará indiretamente discriminando as pessoas de origem indígena – salvo em circunstâncias especiais que seja necessária dita altura.

Outro exemplo pode residir no fato de um banco somente emprestar para pessoas de uma determinada área. Em princípio o critério de área poderia ser neutro, no entanto, se a delimitação área arbitrariamente exclui do grupo de pessoas que o banco possa emprestar pessoas de uma determinada cor ou classe social, este poderia estar indiretamente discriminando ditas pessoas.<sup>12</sup> Estas Convenções esclarecem os elementos necessários para que se configure a interdição da discriminação indireta.<sup>13</sup>

c. *Discriminação Múltipla*

Igualmente, é extremamente importante tratar do tema das formas agravadas de discriminação como a **discriminação múltipla**. Particularmente no momento atual, no qual se há menções nas redes sociais a uma suposta divisão política da população entre

---

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

<sup>12</sup> Caso hipotético mencionado em FELDMAN, David. *Civil Liberties and Human Rights in England and Wales*. Oxford: OUP, 2002, p. 140.

<sup>13</sup> Artigo 1 Para efeitos desta convenção:

2. Discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (Em ambas convenções o teor do artigo é idêntico)

pessoas de regiões do país e classes sociais distintas. Dita referência supostamente estaria sendo realizada de maneira possivelmente despectiva e discriminatória. Esta polarização pode levar a uma discriminação que vai mais além de um único motivo proibido, mas sim se estende a pelo menos dois: origem nacional e situação econômico-social

As Convenções prescrevem aos Estados a obrigação de regular de maneira efetiva esta forma de discriminação e de trata-la de maneira mais enérgica<sup>14</sup>.

d. *Ações Afirmativas*

Igualmente, estes instrumentos internacionais estabelecem uma estrutura para uma forma de atuação muito cara a administração do país no momento, a **ação afirmativa**. Hoje ela existe como algo adicional a estrutura constitucional de muitos países, onde não estão presentes ou são poucos os critérios claros para a sua definição e aplicação.

Estes tratados prestam o serviço de criar elementos unificadores, no sentido de explicitar as características e elementos básicos que devem estar presentes em políticas públicas de ação afirmativa. Nas convenções o esqueleto básico deve ter os seguintes 4 pontos: i) a garantia da igualdade; ii) a excepcionalidade da ação; iii) a não manutenção de direitos separados para grupos diferentes; e iv) a duração temporal finita<sup>15</sup>.

Ações afirmativas estariam estruturadas no sentido de assegurar a igualdade de condições de grupos específicos para alcançar objetivos claros de equidade. Da mesma forma, a regra deve ser a igualdade perante a lei, portanto, qualquer ação neste sentido deve ter um caráter excepcional. O mesmo serve para designar o seu caráter temporal finito, porque se é excepcional, e a regra deve ser a igualdade, então a ação deve servir para que, com o tempo, o objetivo seja alcançado e a medida não seja mais necessária.

<sup>14</sup> Artigo 1 Para efeitos desta convenção:

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. (Em ambas convenções o teor do artigo é idêntico)

<sup>15</sup> Artigo 1 Para efeitos desta convenção:

4. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos. (Grifo nosso - Em ambas convenções o teor do artigo é idêntico)

Por fim, também devem impedir que se gerem duas classes distintas de direitos. Um caso famoso nos Estados Unidos retrata a situação. Os estados do Sul do mencionado país foram clamados a cumprir com a obrigação constitucional de igualdade. No seu objetivo de gerar acesso à educação para todas as pessoas, criaram Universidades separadas para pessoas “negras” e para pessoas “brancas”<sup>16</sup>. Em dito contexto acabaram por instituir duas classes de direitos distintos com base na cor, raça ou etnia da pessoa. Um grupo possuía acesso a certas universidades e as facilidades nestas oferecidas e outro grupo a outras universidades com facilidades diferentes, sem comunicação. A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que para implementar a norma suprema era necessário que os direitos fossem iguais e não para grupos distintos e ordenou que os estados que se utilizavam desta prática a modificassem para que todos tivessem acesso a todas as Universidades<sup>17</sup>.

e. *Intolerância*

Um outro ponto adicional que constam nas Convenções se refere ao **discurso de intolerância**. Tradicionalmente, a liberdade de expressão é protegida de maneira ampla em todos os sistemas. A Convenção Americana se refere a possibilidades de restrição a esta liberdade nos seguintes casos: respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas<sup>18</sup>. Adicionalmente, interdita certos tipos de discurso, como a favor da guerra, apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência<sup>19</sup>. Ou seja, a promoção e a incitação à violência são proibidos. Estes novos instrumentos, vão um pouco mais além, proibindo os discursos que propiciem ou

<sup>16</sup> Se utiliza esta terminologia para enfatizar a distinção com base na cor que era utilizada a época.

<sup>17</sup> Na realidade o que ocorreu foi uma sucessão de casos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos que levaram a este resultado. *Leading cases* são *Brown vs. Board of Education I e II* 1954 e 1955).

<sup>18</sup> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

<sup>19</sup> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

que incentivem a discriminação, ou seja, que criem um ambiente que pode levar a violência e a restrição do gozo igualitário dos direitos para todas as pessoas<sup>20</sup>.

f. *Comitê de Peritos*

Por último, mas não menos importante, está prevista a criação de um **Comitê de Peritos** com relação ao tema<sup>21</sup>. No início, mencionei que, por se elevar a discussão a um nível internacional, poder-se-ia ter um possível ganho, por esse ser um espaço de diálogo e troca de ideias. Nada pode ser mais concreto do que a criação de um Comitê específico para que *experts* dos diversos Estados Parte intercambiem informações e dados relacionados com as melhores práticas para erradicar o racismo e todas as formas de discriminação.

## Conclusão

Este é o momento primordial no qual o país pode decidir o caminho a ser seguido. A ratificação de ambas Convenções pode ter um ganho institucional na criação de um ambiente mais respeitador da diversidade e apaziguar os ânimos de um país politicamente polarizado. O tratamento do tema na profundidade que estes instrumentos propõem, com as instituições nele contidas e a criação de um foro internacional específico servem de mecanismo transformador e auxiliar necessário para uma política pública baseada no desenvolvimento equânime de uma nação.

---

<sup>20</sup> Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção:

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.

<sup>21</sup> Artigo 15 A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

v. será estabelecido um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos nesta Convenção. O Comitê também será responsável por monitorar os compromissos assumidos pelos Estados que são partes na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; O Comitê será criado quando a primeira das convenções entrar em vigor, e sua primeira reunião será convocada pela Secretaria Geral da OEA uma vez recebido o décimo instrumento de ratificação de qualquer das convenções. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, três meses após sua convocação, para declará-lo constituído, aprovar seu Regulamento e metodologia de trabalho e eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do país que depositar o primeiro instrumento de ratificação da Convenção que estabelecer o Comitê;

### Referências bibliográficas:

FELDMAN, David. Civil Liberties and Human Rights in England and Wales. Oxford: OUP, 2002, p. 140.

STEINER, Christian e URIBE, Patrícia (eds.). Comentários sobre la Convención Americana de Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Pags. 42-68 e 579-605.

#### *Documentos:*

Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Racial

Resolução da Assembleia Geral da OEA, Discriminação e Intolerância, Doc AG/RES. 1271 (XXIV-O/94)

Convenção Americana de Direitos Humanos

Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

#### *Jurisprudência:*

Suprema Corte dos Estados Unidos Caso *Brown vs. Board of Education I*, 1954

Suprema Corte dos Estados Unidos Caso *Brown vs. Board of Education II*, 1955

---

Universidade Católica de Petrópolis  
Centro de Teologia e Humanidades  
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis  
Tel: (24) 2244-4000  
[lexhumana@ucp.br](mailto:lexhumana@ucp.br)  
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



PERRONE, Christian. NOVAS FORMAS DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO: CONVENÇÕES INTERAMERICANAS CONTRA O RACISMO, TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. *Lex Humana*, v. 6, n. 2, dez 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=680>>. Acesso em: 30 Dez. 2014.

---